



C0052309A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.011, DE 2015**  
**(Do Sr. Ronaldo Fonseca)**

Acrescenta o artigo 12-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2394/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, fica acrescida do art. 12-A:

*"Art. 12-A. Tem direito a instituição e atuação de bancada o partido que tenha representação igual ou superior a cinco por cento da composição da respectiva Casa Legislativa".*

*Parágrafo único. Os partidos com representação inferior a cinco por cento da composição da respectiva Casa Legislativa poderão compor bloco parlamentar com o objetivo de exercer prerrogativas de bancada, desde que o bloco parlamentar tenha representação igual ou superior a cinco por cento dos membros da respectiva Casa Legislativa.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O contínuo aperfeiçoamento do processo legislativo deve ser uma preocupação presente no cotidiano de todos os parlamentares eleitos. Com o objetivo de conferir maior celeridade aos debates e decisões no Poder Legislativo, proponho que as prerrogativas de bancadas sejam exercidas exclusivamente por partidos ou blocos parlamentares com representação superior a cinco por cento da composição da Casa Legislativa. Entendo que essa previsão trará mais tempestividade ao andamento dos trabalhos legislativos e à formação de consensos, uma vez que permite a agregação de opiniões semelhantes de partidos políticos com afinidades programáticas.

A proposição em análise certamente trará maior presteza ao processo de formulação das prioridades legislativas, de definição das pautas de votação, de orientação de bancada durante a votação e, consequentemente, da negociação em torno dos projetos em tramitação.

Certo de que todos esses ganhos conjugados trarão maior eficiência decisória ao processo legislativo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

**Deputado RONALDO FONSECA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR**

.....

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. (*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

.....

**FIM DO DOCUMENTO**